

Vide conexão ao pto. 2º e 4º



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CEGRAU	APRECIADO
DATA	Sujeito à apreciação de 25 de 1990
	Secretário: UN

30/90

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL		
ASSUNTO		
CONSULTA RELATIVA A INTERPRETAÇÃO A SER DADA AOS PARECERES Nº 61/76 E 950/87 NO QUE CONCERNE A MÍNIMOS PROFISSIONALIZANTES, COM DÚVIDA LEVANTADA PELO PARECER Nº 834/89 DO CEE-RS.		
RELATOR: SR. CONS. DOM LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO		
PARECER Nº 30/90	CÂMARA OU COMISSÃO CEGRAU ✓	APROVADO EM 24/07/90
		PROCESSO Nº 23001.001227/89-17
1 - RELATÓRIO		
<p>O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul encaminha a este Conselho pedido de que seja reformulado o Parecer 61/76 deste colegiado, no que se refere ao currículo mínimo para a habilitação de Técnicos em Transações Imobiliárias, mantido, ao ver do egrégio Conselho Estadual, por equívoco, pelo Parecer 950/87, uma vez que inclui, no quadro das disciplinas mínimas exigidas, as chamadas instrumentais, que, para o objetivo em mira - exames supletivos - a seu entender, não deviam integrar esse quadro.</p> <p>A dúvida e a consulta abrem ensejo e diversas indagações sobre a matéria e sobre perspectivas que lhe são correlatas, das quais, a fim de ordenar nossa exposição destacamos:</p> <p>1 - Até que ponto as ditas disciplinas instrumentais integram o currículo mínimo profissionalizante e de que forma são exigíveis?</p> <p>2 - A Lei nº 5.692 exigia que no 2º grau houvesse predomínio da parte específica sobre a geral, a Lei nº 7044/82 não se refere a isso. Significará essa omissão que a predo</p>		

30/90

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

3 - Os Pareceres questionados versam sobre cursos regulares. Como serão aplicáveis ou exigíveis em relação a cursos supletivos e, até que ponto, são suficientes para dar base real a uma titulação pelo caminho do simples exame supletivo?

4 - Poder-se-á admitir perfeita equivalência, para habilitação profissional, do título obtido em curso regular ou curso supletivo e ao que advier de um mero exame supletivo?

I - A primeira indagação, poderíamos responder que as disciplinas ditas instrumentais, como, não raro, algumas disciplinas tidas por específicas, deverão ser exigidas nos termos em que cada Parecer ou cada Resolução estipular para o caso. Há casos em que são prescritas, outros em que são oferecidos elencos, para a escolha de certo número, outros em que são apenas sugeridas ou declaradas aptas para serem computadas para a totalização da carga horária exigida. Assim deverão ser tratadas. No caso questionado - dos Pareceres 61/76 e 950/87 - em ambos, as instrumentais são incluídas no currículo mínimo, como necessárias, e assim devem ser entendidas, ao menos enquanto não houver uma revisão desses Pareceres. O Parecer 659/87 o confirma. Cumpre notar (28 anos depois do Parecer 853/71 e 27 anos depois do nº 45/72, depois do advento da Lei nº 7044/82 e do Parecer mais recente nº 785/86) que o conceito de disciplina específica e, mesmo, a noção de formação para o trabalho estão muito alterados ou, ao menos, matizador. Há mais de 20 anos, um Relatório sobre vestibular da USP (que cito de memória) dizia: "há alguns anos atrás se diria que matemática não era disciplina específica para candidatos a médico; quem ousaria dizer isso, hoje?" Ainda recentemente o professor Steven B. Sample, professor de Engenharia Elétrica em Universidade Americana e honrado com o título de "engenheiro do ano" em Nova York, reclamava a inclusão de língua vernácula e da matemática, como duas linguagens fundamentais para qualquer carreira técnica do nível superior.

Assim, a idéia de disciplina instrumental que era tida por muitos como um mero expediente para cumprir a predominância da carga horária específica, sem por em risco a fundamental formação geral, hoje integra um curso profissionalizante como indispensável para a formação do técnico. Numa sociedade em mudanças, a retaguarda de uma formação doutrinária, geral e básica, é necessária para qualquer profissional.

Se pensarmos no caso em pauta - o profissional de Transações Imobiliárias, - as quatro instrumentais prescritas - Língua Portuguesa, Matemática Financeira, Relações Humanas e Ética e Problemas Sócio-econômicos Contemporâneos - importam muito na formação não só humana, mas profissional do futuro titulado.

II - À segunda questão, a resposta está implícita na anterior: Cada vez é mais tenro o limite entre específico e geral e, a fortiori, entre específico e instrumental. De resto, a lei nº 7044/82 não fala mais em predominância de um grupo de disciplina sobre o outro, não só pelas razões que se fundam nas considerações anteriores, mas, sobretudo, porque não vê o 2º grau como soma de dois blocos - o de cultura geral e o de formação profissional - mas como um curso uno, com objetivo único determinado: técnico ou não técnico.

III - Os Pareceres 61/76 e 950/87 versam sobre cursos regulares de formação técnica em Transações Imobiliárias. Supõem, naturalmente, regularidade na ministração do ensino, com o seu estágio também regular, de duração mínima de um semestre. O currículo mínimo definido para esses cursos devem ser cumpridos pelos cursos supletivos, cujas normas, entretanto, e autorização são da competência dos Conselhos Estaduais. A idéia de um curso supletivo, isto é, de um curso de estruturação mais livre, menos orgânico, menos sistemático, menos sujeito à rotina do dia-a-dia escolar, numa palavra, menos regular, para a formação de um profissional, não deixa de tropeçar em dificuldades. Se pensarmos no curso que nos ocupa, supondo o aluno que já cumpriu o 2º grau de formação geral, terá que realizar um mínimo de 1.280 horas aulas (256 dias letivos de 5 horas, cerca de 10 meses) mais estágio supervisionado; não vejo bem como chegar a isso sem cair na exigência de regularidade.

A menos que se pensasse o problema em outra perspectiva, que, ao que me consta, não é a comum, nem, ao que parece, a visada pela consulta. A perspectiva comum é, verificada a idade mínima de 21 anos, oferecer um curso para habilitar e titular um candidato. A outra perspectiva (seria mais a de exame, de que falaremos a seguir) teria em mira acolher um candidato já habilitado pelo tirocío-

nio profissional pre-existente, ou, ao menos parcialmente habilitado, para, supridas possíveis deficiências ou consolidada em base doutrinada a formação adquirida pela experiência, dar-lhe o título. Dizem os que são mais viajados que em outras terras, um profissional, com 1º ou 2º anos de oficina na Omega ou na Ulysse Nardin, não precisa de diploma para ser bem acolhido para emprego, em outra fábrica de relógios. A experiência é a grande recomendação. No Brasil, como já nos dizia Eça, o título é que decide. O curso, que se pretende, a rigor, não é supletivo, mas de formação básica.

Mas a dificuldade que gerou a consulta não surgiu a propósito de curso supletivo, mas de exame supletivo: Ai, as coisas se tornam muito mais difíceis, muito mais distantes de uma visão ou solução realistas. A nossa Lei nº 5.692 o admite. O professor Wal-mir Chagas no seu Parecer 699/72 é um entusiasta da idéia, mas a mim não me parecem bem ligados os conceitos de exame e de supletivo. Exame verifica, reconhece e permite que se testifique uma realidade existente, mas não supre. Só vejo como bem enquadrada na solução do exame a situação semelhante à do técnico de Omega ou da Ulysse Nardin.

Fora disso, vejo, como legítimo, o que poderíamos chamar, por analogia ao que se tem feito no magistério, de exame de suficiência. É o que consideraremos no próximo item.

IV - A quarta indagação suscitada pela consulta, embora nela não estivesse expressa, refere-se ao valor do título obtido por via do exame supletivo: há equivalência entre esse título e o obtido por um curso regular? A resposta já foi dada por este Conselho, respondendo consulta do Conselho Regional de "Corretores de Imóveis - 3ª Região RS, por Parecer claro e preciso - nº 659/85 - da Conselheira Professora Anna Bernardes da Silveira Rocha. A dúvida trazida, então este Conselho pelo Conselho Regional de Corretores, RS, decorra dos termos do art. 2º da Lei 6.530, de 12/05/78, regulamentadora da profissão, que diz: "O exercício da profissão de corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias". Conseqüentemente, somente titulado "Técnico" pode exercer a profissão.

O Parecer nº 659/85, embora admita que, nos termos da lei, esse título possa ser obtido por via dos exames supletivos, adverte que isso só pode ocorrer se forem cumpridas todas as exigências de currículo mínimo indicado pelo Parecer 61/76, (que é ratificado) incluindo as disciplinas instrumentais, e as do art. 7º da Lei nº 5.692/71 e do Estágio Supervisionado. Assim conclui:

"Seja qual for o caminho, o diploma de Técnico será obtido somente por aqueles que cumprirem, integralmente, o currículo previsto pela norma em vigor. O certificado (note-se que não se trata de diploma de Técnico), obtido em face de aprovação em exames supletivos profissionalizantes, apenas, não confere o título de Técnico, nem igualdade de direitos, torna-se indispensável a complementação de estudos ou exames que integralizem o currículo do curso."

Em outras palavras: haverá, ao menos teoricamente, uma possibilidade de chegar a um título de Técnico por via dos exames supletivos. Mas esses exames, à semelhança do exame de suficiência para o magistério, podem ser o caminho prático, em vista das circunstâncias e da carência local de profissional plenamente titulado, para uma qualificação menor - certificado - que autoriza, a título precário, com limites de tempo e lugar, é enquanto perdurarem as deficiências, o exercício profissional. Ai, porém, já tangenciamos um problema que não é mais plenamente de nossa alçada, isto é, da regulamentação do exercício profissional. Da hipótese por nós levantada não cuida a Lei nº 6.530, de 12/05/78, que regulamenta a matéria.

Conclusão e Voto

Nos termos deste Parecer, responde-se ao egrégio Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. O currículo mínimo para a formação de Técnico em Transações Imobiliárias é o do Parecer 61/71, confirmado pelos Pareceres 659/85 e 950/87, incluindo as disciplinas ditas instrumentais. As normas para o funcionamento de Ensino Supletivo são da competência dos Conselhos Estaduais. A possibilidade de um supletivo profissionalizante - exames ou cursos - para titulação precária de profissionais, de validade regional, em atendimento às circunstâncias, sem conduzir ao diploma de Técnico, hipóte_

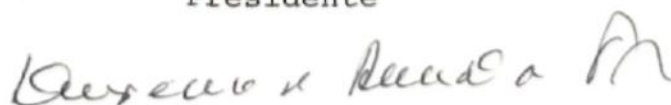
se-admitida pelo Parecer 659/85, e aventada pelo presente, depende de regulamentação do Conselho Estadual, e, naturalmente, das leis ou normas que regulam o exercício profissional. Para a titulação plena de "Técnico", seja por que via for, é sempre indispensável o cumprimento do currículo mínimo (incluindo no caso as disciplinas instrumentais) e o estágio supervisionado.

Conclusão da Câmara

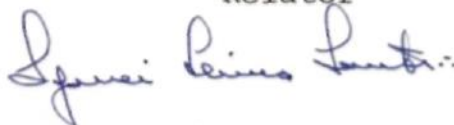
A Câmara de Ensino de 1º e 2º grau acompanhou o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1990.

 Presidente



Relator



MBC/CPF

PARECER Nº 30/90

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 24 de janeiro de 1990.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)